



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CX Nº 106 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2016 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	
Procuradoria Geral de Justiça	
Aviso e Recomendação	01
Termo de Cooperação	02
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Edital	04
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	
Aditivo, Portaria e Termo de Compromisso	04
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO	
Portaria	05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 013/2016. A Procuradoria Geral de Justiça comunica que a licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, regida pela Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 5.450/05, 7.892/13, Decreto Estadual nº. 31.017/2015, Lei Complementar nº. 123/06 e Portaria nº 1.901/05-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 - GPGJ ambos deste Ministério Público Estadual, e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, visando constituição de registro de preços para a contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção dos prédios do Ministério Público do interior do Estado do Maranhão. A abertura da sessão pública está marcada para o dia 22 de junho de 2016 às 10h (dez horas) horário de Brasília-DF. Obtenção do Edital e recebimento das Propostas no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: www.mpma.mp.br e nos telefones: (98) 3219 1645, 3219 1766 das 08:00 às 15:00 horas.

São Luís, 07 de junho de 2016.

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
Progeiro Oficial - CPL/PGJ-MA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 - GPGJ

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 13/91, c/c art. 10, inciso XII,

CONSIDERANDO que o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §. 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013; editou a Resolução Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 (Publicada no DOU, Seção 1, de 24/04/2013, págs. 100/101), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

CONSIDERANDO a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

CONSIDERANDO que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

CONSIDERANDO a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público maranhense em relação ao mencionado programa, a ser promovida pelo Ministério Público do Estado, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º. Aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que possam adotar todas as providências na condução dos processos e procedimentos relacionados ao Programa de Proteção a Testemunhas, observando que:

I - Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Resolução, na forma do disposto no caput do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

II - A prioridade de que trata o inciso anterior deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

III - O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da



Art. 2º. O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 3º. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 4º. Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida, bem como emitir o parecer quanto ao ingresso do usuário

§1º. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar a investigação ou o processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

§2º. O Ministério Público deverá emitir parecer nos casos de inclusão de vítimas ou testemunhas no programa, independentemente de ter sido o autor do pedido de inclusão.

Art. 5º. No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

Art. 6º. O Membro do Ministério Público do Estado deverá adotar todas as medidas necessárias, nos casos sob sua análise, visando resguardar a integridade de sua pessoa e da pessoa que esteja integrada ao programa de proteção a testemunhas, quando esta vier a ser ouvida no âmbito da Promotoria de Justiça, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo, devendo o membro ministerial velar pelas normas de segurança, de acordo com a Política de Segurança Institucional e recomendações expedidas pela Coordenadoria de Segurança Institucional da PGJ.

São Luís-MA, 02 de maio de 2016.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAMENTESI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, OBJETIVANDO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, com sede na Rua Oswaldo Cruz nº 1396, Centro, CEP: 65.020-910, São Luís/MA, inscrito no CNPJ sob nº 05.483.912/0001-85, representado, neste ato, pela Procuradora-Geral de Justiça, a Dra. **REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA**, CPF n.º 106710803-34 o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF, inscrito no CNPJ com o nº 26.989.715/0052-52, neste ato representado pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, **Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**, por delegação do Procurador - Geral da República, **Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 316, de 23 de abril de 2015, com a interveniência da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR**, com sede na Rua Santo Antônio, 990/501, Centro, Juiz de Fora/MG, inscrito no CNPJ sob nº 04.963.860/0001-81, neste ato representado pelo seu Presidente, o Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, **Dr. PLÍNIO LACERDA MARTINS**, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **TERMO DE COOPERAÇÃO**, na forma prevista na Lei n.º 8.666 de 21/06/93, e demais legislações pertinentes, no que couber, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o compartilhamento de informações relativas a condutas reiteradas de prestadores de serviços públicos regulados que atentem contra os direitos dos consumidores e a livre concorrência, identificadas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a Defesa do Consumidor no Ministério Público do Estado do Maranhão, e cuja cessação demande a adoção de medidas administrativas e/ou regulatórias por parte de agências reguladoras e/ou de outros órgãos públicos federais. Também constitui objeto deste Termo de Cooperação o fomento ao trabalho desenvolvido no âmbito do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Maranhão nos temas afetos à livre concorrência e à livre iniciativa.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1 - O presente instrumento fundamenta-se no art. 127, caput, e § 1º, da Constituição Federal de 1988, e observa os ditames da Lei nº 8.666/93, estando também em consonância com os ideais de transparência que devem reger a atuação ministerial e com os objetivos de integração e intercâmbio de informações entre as instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro.

2.2 - Alinha-se, também, aos incisos VII e X do art. 6º da Lei nº 8078/90, que estabelecem como direitos básicos dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos e à adequada e eficaz prestação dos serviços.